



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de orientação jurídica requerida verbalmente pelo Departamento de Compras/Licitação acerca de qual atitude adotar nos autos do Processo de Licitatório nº 96/2017, modalidade Pregão Presencial nº 76/2017 que tem como objeto construção de piso em concreto armado e usinado no parque de máquinas do Município.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa vencedora do certame G. BONAFE – EPP foi formalmente intimada para a assinatura do contrato através do envio de correspondência com Aviso de Recebimento no endereço da licitante constante do aduzido processo licitatório, na data de 29/06/2017 e até a presente data não remeteu o contrato devidamente assinado.

Por outro lado, a empresa vencedora tinha pleno conhecimento do edital, inclusive firmando declaração neste sentido.

Desta feita, a Lei Federal nº 10.520/02 é a que trata do regramento aplicável ao procedimento licitatório de licitações processadas pela modalidade pregão. Não trata, de regras sobre o contrato administrativo. Assim, aos contratos administrativos decorrentes de licitações realizadas na modalidade pregão, aplica-se a Lei 8.666/93 (que traz a disciplina geral relativa aos contratos administrativos).

Entretanto, no caso em tela, ainda não estamos diante do contrato administrativo, pois o contrato não foi assinado, a contratação não está formalizada.

Logo, o licitante vencedor do pregão foi convocado para assinar o contrato dentro do prazo de validade da proposta e recusou-se, injustificadamente, como ainda não houve a assinatura do contrato, aplica-se as regras do Pregão (Art. 11, Decreto 3555/00, Art. 27, § 3º, Decreto 5450/05 e art. 4º, incs. XVI, XXII e XXIII e Lei



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

10.520/02), devendo ser convocado o remanescente para assinar o contrato ao preço do próprio remanescente, não existindo obrigatoriedade de seguir o preço do primeiro colocado, vejamos:

Decreto 5450/05:

Art. 27. (...)

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto 3555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

Neste caso, entendo que além da abertura do processo administrativo



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

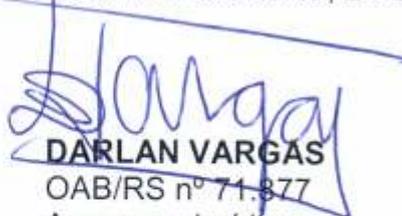
para punição do adjudicatário (vencedor original), a licitação deverá ser reaberta, convocando-se todos os licitantes para participar da sessão que será retomada da fase de análise da proposta do segundo classificado, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação.

Oportuno consignar que, no pregão, se a convocação do remanescente foi efetuada dentro do prazo de validade das propostas e a contratação se der pelo preço do próprio remanescente (seu último lance), não terá este direito a recusar a contratação.

Outrossim, feitas essas considerações, opino seja convocado o remanescente para assinar o contrato ao preço do próprio remanescente, nos termos do que alude os Art. 11, Decreto 3555/00, Art. 27, § 3º, Decreto 5450/05 e art. 4º, incs. XVI, XXII e XXIII e Lei 10.520/02 e seja determinado a abertura de processo administrativo possibilitando o contraditório e ampla defesa da empresa G. BONAFE – EPP que poderá culminar na punição do adjudicatário.

É o parecer.

Tenente Portela/RS, 24 de Julho de 2017.

  
**DARLAN VARGAS**  
OAB/RS nº 71.877  
Assessor Jurídico